

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE  
IGUATU ESTADO DO CEARÁ.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**PEDRO ALVES BEZERRA NETO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG nº 200503427183 SSP(CE) e no CPF sob o nº 028.007.203-10, residente e domiciliado na no Sítio Baú, Zona Rural, S/N, CEP. 63.500-000, Iguatu-Ceará, por conduto dos seus advogados *in fine* subscritos, devidamente constituído pelo incluso instrumento procuratório (em anexo), vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE  
SEGURO DPVAT**

contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por sua representação legal, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço para citação na Rua Senador Dantas , 74 , 5º andar , centro , Rio de Janeiro - RJ , CEP. 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O(A) postulante, preliminarmente, requer a esse MM Juízo que lhe conceda os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não dispõem de recursos suficientes para custearem as despesas processuais, o que pedem nos termos do artigo 98 do CPC e da lei nº 7.115/93, conforme prova através da declaração anexa.

#### **DOS FATOS**

01 – Em 24 de Fevereiro de 2018, a autor foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava de condutor na moto HONDA XRE300, ANO/MODELO 2015, DE PLACA PMS6936, chassi 9C2ND1110FR016734 quando COLIDIU COM um animal, na pista, que venho a cair ao solo, e foi socorridos por populares que passavam, no local, o requerente foi levado ao Hospital Regional de Iguatu e foi atendido pelo Dra. Talita Moniele, e foi diaguinosticado traumatismo do braço esquerdo,(copia anexa).

02 – O autor face ao acidente automobilístico, com o traumatismo, ficou incapacitado para desenvolver suas funções laborais, perdendo a sua força no braço esquerdo, para seu tipo de trabalho a lida no campo, lida de muita dor, tendo assim, INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Dessa forma não restando dúvida quanto à invalidez do requerente, uma vez ser



límpido e cabível o seu direito do recebimento do valor total de 25% da indezuição no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

04 – Preparada a documentação necessária para o Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT/INVALIDES, a suplicante encaminhou os documentos necessários, entregando-os à Seguradora retro indicada, como Seguradora Responsável pelo pagamento do valor referente à INVALIDEZ TOTAL DA REQUERENTE.

05 – Tendo em vista que a lesão grave e permanente coprometeu a função motora, em decorrência de lastimoso e imprevisível acidente, a mesma, na condição de legítima beneficiária do mencionado seguro **OBRIGATÓRIO**, faz jus ao recebimento do valor relativo à cobertura por invalidez, deduzido o valor acima percebido, de saldo a perceber da seguradora promovida a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, em consonância com o disposto no Artigo 3º, II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores.

07 - Após comprovar a ocorrência do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada à seguradora demandada, a qual efetua minuciosa análise para efetuar a liberação do “quantum” pago, bem como a legitimidade do(a) autor(a) ao recebimento da indenização securitária DPVAT/Seguro Obrigatório, resolverá a aludida promovida efetuar o respectivo pagamento indenizatório, **porém em valor não condizente com as graves privações que ficará sofrendo o suplicante pelo resto de sua vida, em virtude da sua perna esquerda**

DO DIREITO

3

O(a) autor(a) exerce a presente pretensão como credor(a) direto e interessado(a), fundamentando o seu pedido nos seguintes dispositivos legais:

Artigo 788 do Código Civil Brasileiro:

**“Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”.**

LEI N° 8.441, de 13 de JULHO DE 1992.

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 4º , 5º. 7º e 12 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;



Parágrafo 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e INVALIDEZ PERMANENTE, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Parágrafo 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Ocorre que, o procedimento da citada seguradora promovida, foi realizado em desconformidade com a legislação e em prejuízo do(a) autor(a) beneficiário(a), uma vez que sendo o mesmo obrigado a despeser, para cobertura por INVALIDEZ PERMANENTE do seguro DPVAT, o equivalente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **ofertar com liquidação, e efetivamente pagar, a quantia de R\$ 3.375,00. Sendo que o seguro Obrigatório Dpvat foi negado Consulta de sinistro em anexo.**

Ora, o pagamento assim feito, não representou os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e sim um valor mínimo em proporção as irreversíveis e graves lesões que levaram o postulante a uma deformidade permanente, o que hoje o(a) impossibilita de exercer as

suas funções de laborais, impossibilitando-o de exercer referidas atividades. Nesse sentido, é devido o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, quantia a ser atualizada desde o evento danoso/accidente como saldo remanescente de crédito ao autor/suplicante.

O direito invocado pelo(a) suplicante é incontroverso, uma vez que a legislação pertinente é bastante expressa, não cabendo, data vénia, qualquer outra interpretação, senão vejamos:

**Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com alterações da Lei 11.482/07:**

“Art. 3º Os Danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo e incisos alterados pela MP 340/06 convertida na Lei nº 11.482/07)

(...)

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente .**

Em consonância com o caso em questão, nesse sentido temos a seguinte decisão dos nossos Tribunais:

**“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se a importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente**



*automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade". (TAMG – Ap 0315677-0 – (30840) – 3<sup>a</sup> C. Cív. – Rel.: Juiz Wander Marotta – J. 05.09.2000).*

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO DO SEGURO

**O termo inicial para a atualização do seguro DPVAT por morte ou invalidez se da desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente, vejamos o julgado abaixo sobre o tema:**

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

**5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.**

**6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)"

Do judicioso voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (recomendamos a leitura do inteiro teor), extraímos os seguintes trechos:

**Ante ao exposto para fins do artigo 543-C do CPC, propomho a consolidação da seguinte tese:**

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **opera-se desde a data do evento danoso (...)"**.

**DO PEDIDO**

**Ante ao exposto requer o(a) suplicante que V. Exc.<sup>a</sup> se digne a:**

- I. Expedir carta de citação à promovida no endereço apresentado acima, para que compareça a audiência de conciliação, bem como, caso restem não conciliadas as partes, apresente contestação e provas se acaso tiver, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e serem tidos como certos e verdadeiros os fatos ora articulados;
- II. Requer a designação de audiência de conciliação, colimando uma composição e o mais breve fim do litígio;
- III. Julgar procedente o pedido condenando a promovida ao pagamento, em favor do(a) autor(a), no valor remanescente de de



**R\$ 3.375,00** quantia a ser atualizada desde o evento danoso/accidente;

- IV. Alternativamente, caso Vossa Excelência não aceite o pedido sobre o valor integral do seguro, que condenada a promovida ao pagamento do valor remanescente conforme tabela de escalonamento do seguro DPVAT, ou seja, sobre o valor de 90% do seguro por invalidez total, em virtude da perca funcional do membro inferior da autor(a);
- V. Condenar a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa, bem como em custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos e outros mais necessários para o deslinde da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Iguatu – CE, 24 de Abril de 2019.

**Paulo Marden Alves Bezerra Lima**

OAB(CE) 22.915

**Marcia Rubia Batista Teixeira**

OAB(CE) 27.382

6